



FJM  
Nº 70033705468  
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70033705468

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE CASCA,

PROPONENTE;

MUNICÍPIO DE CASCA,

REQUERIDO;

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL  
DO ESTADO/RS,

INTERESSADO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar, proposta pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASCA/RS, visando a fulminar a Lei Municipal n. 2.170 de 15 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Casca, ferindo o art. 11 da Constituição Estadual que prevê que a fixação do subsídio deveria ser fixada na legislatura anterior às eleições para o mandato subsequente.

Sustenta a proponente que a norma em questão foi promulgada após as eleições, desrespeitando a Constituição Estadual e elevando o subsídio anterior em mais de 19% do que fora fixado anteriormente.

Por fim, cita precedentes e requer o deferimento de liminar para o fim de suspender a eficácia "ex tunc" da norma impugnada, dando-se



FJM  
Nº 70033705468  
2009/CÍVEL

ciência às autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do ato, devendo a ação ser julgada procedente ao final.

É o sucinto relatório.

**Passo a decidir.**

**DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para o fim de determinar a suspensão da vigência da Lei 2.170 de 15 de dezembro de 2008, que reajustou o valor fixado a título de subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito após a realização das eleições, pois afronta ao art. 11 da Constituição Estadual.

Sem dúvida, a tese da parte autora é relevante e densa, merecendo ser considerada, neste momento, como apta a justificar a concessão da liminar. O risco de dano irreparável advém diretamente da necessidade de o Erário ter que respeitar a norma que, por ora, vislumbra-se inconstitucional.

Com efeito, a norma desrespeita os limites constitucionais, já tendo sido debatida esta questão no âmbito desta Corte. Nesse mesmo sentido, citem-se:

*DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. AUMENTO NA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO. PERCENTUAIS IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES. CABIMENTO. DIFERENÇAS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. A ação civil pública é meio processual adequado para a discussão sobre leis de efeitos concretos, instituidoras de majoração dos subsídios de Vereadores, na mesma legislatura em que editadas. É ilegal a implementação de aumento real dos subsídios de Vereadores para a mesma legislatura, em ofensa ao ordenamento constitucional, cumprindo declarar o valor correto e a condenação do edil à devolução das quantias indevidamente recebidas. Diferentemente, no que pertine à reposição por perdas inflacionárias, é cabível aos membros do Poder Legislativo sua obtenção, suprindo as perdas inflacionárias, nas mesmas datas e sem distinção dos índices alcançados aos servidores. Delimitação dos períodos e diferenças indevidamente pagas a maior, a serem objeto de devolução. Inteligência dos arts. 29, VI, e 37, X, ambos da Constituição Federal, e 11 da Constituição Estadual Precedentes do*



FJM  
Nº 70033705468  
2009/CÍVEL

*TJRGS, STJ e STF. Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70032152647, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/10/2009)*

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NOS. 1.150/2008 E 1.151/2008, DO MUNICÍPIO DE IMBÉ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA. OS SUBSÍDIOS DEVEM SER FIXADOS PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE E NÃO DENTRO DA MESMA LEGISLATURA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS AOS VEREADORES, PRESIDENTE DA CÂMARA, PREFEITO E VICE-PREFEITO. REVISÃO DE SUBSÍDIO. REPOSIÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES QUE EXTRAPOLAM LIMITES DE GASTOS NO EXERCÍCIO. INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL CARACTERIZADA. INADMISSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICOS DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS. SUBSÍDIOS FIXADOS EM PARCELA ÚNICA. VEDAÇÃO AO ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO (ART. 39, §§ 3º E 4º DA CARTA FEDERAL). ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029271749, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 17/08/2009)**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OS SUBSÍDIOS DEVEM SER FIXADOS PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE E NÃO DENTRO DA MESMA LEGISLATURA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS/VENCIMENTOS. ART. 29, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DO SUBSÍDIO PERCEBIDO PELO PREFEITO E VICE-PREFEITO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017316787, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 02/04/2007)**

**ADIN. SUBSIDIO DE VEREADOR. FIXACAO EFICACIA LIMITADA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N°19/98 QUANTO A FIXACAO DE SUBSIDIOS. VIGENCIA DO ART.11 DA CONSTITUICAO ESTADUAL. CUIDANDO-SE, COMO SE CUIDA, A REGULAMENTACAO PERTINENTE AOS SUBSIDIOS DE CONJUNTO DE NORMAS DE EFICACIA LIMITADA, NA MEDIDA EM QUE NA DEPENDENCIA DE LEI FEDERAL, DE INICIATIVA MULTIPLA, QUE ESTABELECE O TETO NACIONAL GERAL (ART.39, §4º, DA CF), PERMANECE EM VIGOR A REGRA ABRIGADA PELO ART.11 DA CONSTITUICAO ESTADUAL, QUE VEDA MODIFICACAO NO ESTIPENDIO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598586386, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 10/05/1999)**

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender os termos da Lei 2. 70 de 15 de dezembro de 2008, conforme fundamentação supra.



FJM  
Nº 70033705468  
2009/CÍVEL

Expeça-se, **com urgência**, ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores, dando ciência desta decisão.

Cite-se, notifique-se e intimem-se.

Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2009.

  
DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,  
Relator.